

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/031480

RECORRENTE: VANIA HENRIQUES FERNANDES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: B480001645

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 231, V do CTB - transitar com veículo com excesso de peso PBT/PBTC. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo condutor identificado no AIT, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **B480001645** por **transitar com veículo com excesso de peso PBT/PBTC**, na data de 14/04/2023, na Rod. BA026 Km 349, (...) na cidade de Tanhaçu.

De plano, a Recorrente alega AIT insubsistente, não admitindo a infração, o que entende como inaceitável, alegando que a situação para o ramo de transporte não lhe é favorável, requerendo sob essa alegação, o cancelamento do AIT.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso. É o relatório.

Voto

Analizando os autos e as razões recursais, vê-se que a Recorrente nega e ao mesmo tempo admite o cometimento da infração, sustentando que questões de fato que não afastam a autuação estatal, sendo enquadrado na infração do artigo 231, IV do CTB por desrespeitar orientação de sinalização sobre cargas ou veículos.

Percebe-se das razões que não há alegação de nulidade do AIT e nem de fatos e provas que afastassem a autuação do agente de fiscalização de trânsito, que nos termos indicou devidamente no campo observações que “veículo transitando com PBT superior ao limite estabelecido sem autorização”, identificando devidamente o condutor e com obtenção de informações de seus documentos e inclusive do veículo autuado.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões da Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº B480001645 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **B480001645**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de Abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI